



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447668/23
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3823/23 - Tribunal Pleno

Requerimento de Membro do Tribunal. Revisão do Acórdão nº 150/2019. Possibilidade. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO onde questiona sua averbação de tempo de serviço prestada como Deputado Estadual (cujo recolhimento é feito ao Regime Geral de Previdência Social), apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do Acórdão nº 150/19-STP.

Afirma que em casos análogos (como a Resolução nº 10638/89 e a Resolução nº 6387/91, referentes aos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão) este tempo foi considerado para todos os efeitos legais. Solicita a revisão do Acórdão nº 150/19 – STP.

Pede a aplicação analógica do disposto no Art. 46 da Lei nº 19573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), na Informação nº 441/23 (peça 07), informa que o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, está averbada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 230/23 (peça 09), opina pela manutenção do Acórdão nº 150/19-STP, uma vez que se aplica aos Conselheiros a Lei Orgânica da Magistratura e como esse não dispõe de normativas acerca da aposentadoria, esta Corte tem adotado os dispositivos constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para análise acerca das averbações. Opinitivo este ratificado em nova manifestação conforme Parecer nº 287/23 (peça 14).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 254/23 (peça 16), da lavra da Procuradora Geral, Valéria Borba, concorda com a DIJUR, mas pede a correção de ofício para que os efeitos de dois períodos sejam considerados apenas para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Segundo a Procuradora, os autos não foram remetidos à ciência do MPC, portanto não teriam transitado em julgado.

Ao receber a presente demanda, o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se:

“Caso ainda pudesse me manifestar como relator no processo nº 855780/17 (no qual foi exarado o Acórdão nº 150/19-STP), suscitaria de ofício a revisão do julgado.”

Inobstante à sua manifestação os autos foram distribuídos e determinada a instrução pelo ilustre Conselheiro Ives Zschoerper Linhares, que posteriormente, por meio do Despacho nº 1454/23 (peça 17), declarou-se suspeito para julgar o feito, nos seguintes termos:

“Levando-se em conta que, por meio do Acórdão nº 19/2009, do Tribunal Pleno, foi deferido, em meu favor, “para todos os efeitos legais, o período de 05 (cinco) anos e 02 (dois) dias laborados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”, declaro, com base no art. 145, IV, do Código de Processo Civil¹ c/c art. 33, XI, do Regimento Interno, minha suspeição para permanecer na relatoria deste processo, (...).

Redesignado Relator, o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou-se suspeito, nos termos do Despacho nº 1401/23-GCDA, *in verbis*:

2. Desta feita, considerando a similitude da situação funcional do requerente com este Relator, nos termos do art. 145, IV, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Código de Processo Civil e art. 33, XI do Regimento Interno, declaro a minha suspeição para permanecer na relatoria do presente feito.

Sendo por fim, a mim redistribuídos os autos, aos quais passo a análise do mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas ao analisar o caso, entendeu que há a possibilidade de revisão do mérito da decisão, uma vez que não houve ciência do *parquet*, acerca da decisão, o que impediria o seu trânsito em julgado.

De fato, a ciência ao Ministério Público de Contas, não ocorreu nos autos nº 855780/17 acerca do Acórdão nº 150/19-STP.

Dito isso, passo a análise de mérito.

Inicialmente cumpre-nos avaliar a situação funcional descrita no Acórdão nº 150/19-STP, que destacou a Instrução nº 113/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas:

“Consultando seus registros funcionais e a citada documentação, constatamos que foi nomeado conforme Decreto nº 8523 de 16/07/2013, publicada no DOE nº 9000 de mesma data. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 22/07/2013.

Prestou serviços à iniciativa privada sob o regime do INSS nos seguintes períodos:

01/03/1993 a 30/04/1993 - 00a 02m 00d.

01/05/1993 a 31/12/1993 - 00a 08m 00d.

01/01/2001 a 18/09/2004 – 03a 08m 18d (Vereador na Câmara Municipal de Curitiba).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19/09/2004 a 01/02/2007 - 02a 04m 13d (Câmara Municipal de Curitiba).

02/02/2007 a 16/07/2013 - 06a 05m 14d (Deputado estadual na Assembleia Legislativa do Paraná - já descontado um dia em paralelo com o período acima)

Prestou serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos seguintes períodos:

a) 10/06/1988 a 12/10/1992 - 04a 04m 02d – serviço prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho; Não obstante a prestação de serviço ao Tribunal de Justiça sob o regime celetista não estar comprovada na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do INSS apresentada, o Exmo. Conselheiro juntou os extratos de conta comprovando o vínculo declarado. Neste sentido, conforme apontado no excerto da Instrução Normativa nº 77/15 do INSS (página 14 da peça nº 02), que disciplina sobre os procedimentos e rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão, recursos e monitoramento operacional de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em seu artigo 10, a comprovação do vínculo empregatício far-se-á por extrato analítico de conta vinculada. Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - da comprovação do vínculo empregatício: f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar; Em que pese a norma invocada, repisa-se que, para as averbações de tempo de serviço concedidas por esta Corte, é exigido dos servidores e membros que os tempos de serviço prestados sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o regime do INSS estejam contemplados na certidão emitida pelo órgão.

b) 12/01/1995 a 31/12/2000 - 05a 11m 19d; Informa-se que foi descontado o tempo em paralelo constante na CTC do INSS, referente ao período em que exerceu cargo eletivo junto à Câmara Municipal e à Assembleia Legislativa. Tempo total requerido: 23a 08m 06d (vinte e três anos, oito meses e seis dias) ou 8.641d (oito mil, seiscentos e quarenta e um dias) já descontados os tempos em paralelo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 50/18 – PGC, concluiu:

“(..) deferimento parcial do pedido, a fim de que:

(i) o tempo de contribuição compreendido no período de 01/03/1993 a 31/12/1993, na qualidade de contribuinte individual autônomo ao RGPS, seja averbado para o efeito de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal;

(ii) o tempo de contribuição à Câmara Municipal de Curitiba, no interregno de 01/01/2001 a 31/01/2007, seja averbado para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º da Constituição e do art. 130, inciso I da Lei estadual nº 6.174/1970;

(iii) o tempo de contribuição à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compreendido entre 01/02/2007 e 16/07/2013, seja averbado para todos os efeitos legais, conforme disposição do art. 129, inciso I do mesmo diploma legal.

No Parecer nº 729/18, reviu o Parecer nº 50/18, considerando que as averbações teriam efeitos apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que a regra aplicada ao Conselheiros seria a prevista na Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A fundamentação do Acórdão nº 150/19-STP, o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, dividiu os efeitos de acordo com o regime de contribuição:

“Regime Geral de Previdência - INSS:

- 10/06/1988 a 13/10/1992 – 04 anos 04 meses e 04 dias (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
- 01/03/1993 a 30/04/1993 - 02 meses (contribuinte individual autônomo) - para efeitos de aposentadoria;
- 01/05/1993 a 31/12/1993
- 08 meses (contribuinte individual autônomo) - para efeitos de aposentadoria;
- 22/03/1999 a 30/03/2000 – 01 ano e 08 dias (Diretor de Marketing no Paraná Turismo) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
- 01/01/2001 a 18/09/2004 – 03 anos 08 meses e 18 dias (Vereador na Câmara Municipal de Curitiba) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
- 19/09/2004 a 01/02/2007 – 02 anos 04 meses e 13 dias (Câmara Municipal de Curitiba) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
- 02/02/2007 a 16/07/2013 – 06 anos 05 meses e 14 dias (Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Paraná) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Tempo a averbar – Regime do INSS: 18 anos, 08 meses e 27 dias.

Regime Próprio de Previdência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

- 12/01/1995 a 21/03/1999 - 04 anos 02 meses e 10 dias - para todos os efeitos legais;
- 31/03/2000 a 31/12/2000 - 09 meses - para todos os efeitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tempo a averbar – TJ/PR: 04 anos, 11 meses e 10 dias.”

Contudo este não foi o fundamento dos pareceres, veja-se a conclusão do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1060/18, peça nº 28, dos Autos 855780/17:

“Isso posto, verificando que o tempo de serviço ao Poder Judiciário, cuja comprovação inicialmente não se amoldava aos requisitos da Portaria MPS nº 154/2008 e da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, veio a ser satisfatoriamente demonstrado na instrução processual, na forma daqueles regulamentos, o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido, **reiterando a compreensão de que o tempo de contribuição na qualidade de autônomo aproveita estritamente para fins de aposentadoria, enquanto os períodos prestados no serviço público podem ser computados para a inativação e disponibilidade – conforme sustentado no Parecer nº 729/18-PGC.**”

Nota-se que o Acórdão considerou para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado como servidor do Tribunal de Justiça, mas o Parecer do Ministério Público de Contas reviu seu posicionamento, o Parecer nº 729/18, considerando que as averbações teriam efeitos apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que a regra aplicada ao Conselheiros seria a prevista na Constituição.

De fato, por força do disposto no Art. 136 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), aplica-se aos Conselheiros e Auditores a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, *in verbis*:

“Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, **no que diz respeito a direitos, vedações**, impedimentos e obrigações.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, no Art. 128:

“Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, **direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.”

(grifos nossos)

E o que dispõe a legislação Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) - Lei Complementar nº 35, de 1979 sobre o tema? O Art. 77, é único que trata da contagem de tempo e seus efeitos, dispondo:

“Art. 77 – computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.

Por essa razão, explicou a DIJUR no Parecer nº 230/23 que este Tribunal tem aplicado para balizar os efeitos de averbações de tempo de serviço exclusivamente o texto constitucional:

“Há pelo menos uma década esta Corte já vem empregando exclusivamente o texto constitucional para balizar os efeitos de averbações de tempo de serviço referente a membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas. É o que ocorreu nos autos nº 55300-8/17 (acórdão nº 3794/17- STP, rel: Cons. Ivan Bonilha), nº 33218-7/15 (acórdão nº 2642/15 – STP, rel: Cons. Durval Amaral), nº 11504-6/15 (acórdão nº 2052/15 – STP, rel: Cons. Nestor Baptista), nº 618370/12 (acórdão nº 3842/12 – STP, rel: Cons. Ivan Bonilha), nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

615427/12 (acórdão nº 3400/12 – STP, rel: Cons. Hermas Brandão).”

Dentre os casos citados pela DIJUR, vejamos o fundamento, a título exemplificativo dos autos nº 618370/12, Acórdão nº 3842/12-STP, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

“Deferir o pedido, com fundamento nos arts. 40, §9º, e 201, § 9º, da Constituição Federal, determinando a averbação do tempo de contribuição de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses, prestados à iniciativa privada, para fins de aposentadoria e disponibilidade.”

Feitas estas considerações vejamos o que dispõe o texto constitucional à época do feito, uma vez que a regra foi alterada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#).

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Destaco que a regra constitucional é clara ao afirmar que a contagem de tempo de contribuição e de serviço se aplica apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Outro não poderia ser o entendimento, mesmo porque a forma de remuneração que cabe aos Conselheiro é a de subsídio, que nos termos da constituição federal constitui-se em parcela única, não sendo admissível qualquer outra espécie remuneratória.

Neste sentido foi o parecer exarado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 729/28, nos autos nº 855780/17, da lavra do Procurador Geral Flavio de Azambuja Berti:

“Inicialmente, revendo o entendimento antes esposado por este Parquet, temos que a averbação dos períodos comprovados pelo interessado não se rege, quanto aos efeitos dela decorrentes, pela legislação afeta ao funcionalismo estadual (Lei nº 6.174/1970) – senão decorre diretamente do disposto na Constituição. Isso porque, em simetria ao que preceitua o art. 73, § 3º da Constituição Federal, o art. 128 da Lei Complementar estadual nº 113/2005 assegura aos Conselheiros desta Corte equivalência ao regime jurídico incidente aos Magistrados Estaduais (notadamente, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça), ao passo que o art. 136 do mesmo diploma determina a aplicação subsidiária das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional aos Membros do Tribunal de Contas. Nesse passo, perquirindo o regime jurídico da magistratura, não se observam quaisquer normas específicas quanto aos efeitos decorrentes da averbação do tempo de serviço e de contribuição. **A coerência sistêmica para tal constatação reside no fato de que inexistente previsão no regime funcional da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979) de licenças dependentes do tempo de serviço (como seria o caso da licença especial, assegurada aos demais servidores), ao passo que o regime remuneratório da carreira (subsídio) sequer admite o pagamento de adicionais por tempo de serviço (art. 39, § 4º da Constituição).** Assim sendo, conclui-se que os únicos efeitos da averbação de tempo de serviço e de contribuição comprovados por magistrados (e, por extensão, também aos Membros da magistratura de contas) são os expressamente consignados na Constituição, em seus art. 40, § 9º e 201, § 9º. E, confrontando tais normas e a reiterada jurisprudência desta Corte, deduz-se que, assegurada a contagem para o efeito de aposentadoria em qualquer caso, o cômputo para fins de disponibilidade só é admissível caso o tempo de serviço haja sido prestado em entidade pública. A partir desse critério, pode-se evidenciar que o período em que o interessado verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual autônomo deve aproveitar unicamente para o efeito de aposentadoria (art. 201, § 9º), enquanto os tempos de serviço prestados à Câmara Municipal de Curitiba, à Assembleia Legislativa e, conforme a nova CTC acostada aos autos, ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, deverão ser averbados para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade (art. 40, § 9º)."

(grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se que o argumento utilizado pelo Douto Procurador serve para um contexto fático, onde a contagem de tempo não interfere em outros direitos senão os de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que o Art. 39, § 4º da Constituição, veda, em regra, acréscimos pecuniários.

Neste contexto, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade corresponderiam a “todos os efeitos legais”, visto que seriam os únicos efeitos decorrentes da contagem de tempo de serviço.

Ocorre, que este não é o contexto fático atual.

Este Tribunal, por meio do Acórdão nº 963/23-STP, tem concedido aos membros a possibilidade da conversão de licença especial, com fundamento a Lei Estadual nº 21.007/22, com o seguinte texto:

“Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.”

(grifo nosso)

Destaco, que a Lei nº 16.024/2008¹, estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e a Lei 14.277/2003, trata do código de organização judiciária², portanto, são dispositivos, em leis distintas da LOMAN, regra que se aplicaria aos Conselheiros.

¹ **Art. 1º** O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Parágrafo Único - São considerados funcionários para os fins deste Estatuto os ocupantes dos cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, os Secretários do Conselho de Supervisão do Juizado Especial, os Secretários de Turma Recursal do Juizado Especial, os Secretários do Juizado Especial, os Oficiais de Justiça do Juizado Especial, os Auxiliares de Cartório do Juizado Especial, os Auxiliares Administrativos do Juizado Especial, e os Contadores e Avaliadores do Juizado Especial.

² **Art. 89** O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:
VI - Licença especial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Feitas essas considerações, verifico que o requerente, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, pede aplicação analógica da Lei nº 19.573/18 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, para efeitos de contagem de tempo, nos termos do Art. 46:

“Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei 19762 de 17/12/2018) (vide Lei 19762 de 17/12/2018).

§ 1º. Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 2º. Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)”

Considerando o acima exposto, entendo que especificamente para o caso do requerente, para que haja tratamento isonômico com seus pares, o tempo de serviço, prestado como Deputado Estadual, deveria ser computado para todos os efeitos legais, nos termos do *caput* do Art. 46 da Lei 19.573/18, tal qual foi considerado no Acórdão nº 347/21-S2C, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista, com divergência acerca do fundamento legal, apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos nº 333420/19, *in verbis*:

I – Deferir, nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 19.573/18, a averbação para todos os efeitos legais, do tempo de contribuição de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses, prestados à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo;

Quanto a revisão dos atos dos demais membros deste Tribunal para os quais foram concedidos averbações de tempo de serviços para todos os efeitos legais, entendo não ser possível, ante ao transcurso do tempo já decorrido.

3. VOTO

Por todo exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de revisão do Acórdão nº 150/19-STP, para que o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do Art. 46, *caput* da Lei Estadual 19.573/18, de 02/02/2007 a 16/07/2013 – 06 anos 05 meses e 14 dias, seja computado para todos os efeitos legais.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as anotações e providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o pedido, de revisão do Acórdão nº 150/19-STP, para que o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do Art. 46, *caput* da Lei Estadual 19.573/18, de 02/02/2007 a 16/07/2013 – 06 anos 05 meses e 14 dias, seja computado para todos os efeitos legais;

II - determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as anotações e providências necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente